

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063A/2018

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063A/2018

OBJETO: BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E BENEFÍCIO REFEIÇÃO

PROCESSO Nº: 0174.1511/18-3

IMPUGNANTE: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

IMPUGNADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Das preliminares:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ sob o nº 92.559.830/0001-71, com fundamento nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

A Impugnação apresentada foi firmada por representante legal, que comprovou ser seu bastante procurador, com a juntada de cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de cópia de Documento de Identidade, de Registro Digital e anexou Informação da CAGE/SECCIONAL Nº 1306/2018.

Das razões da Impugnação:

Insurge-se ao Edital de Pregão Eletrônico nº 063A/2018, contra o previsto no subitem 9.1 do Edital, para que conste que os critérios de desempate serão os do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e no caso de houver empresas em igualdade de condições, seja realizado sorteio com base no §2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, requer a retificação do objeto para modalidade de cartões eletrônicos com tecnologia de chip e a inclusão de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica.

Da análise das Alegações:

Não assiste razão a Impugnante quando alega que a previsão contida no subitem 9.1 trata-se de regra considerada restrita e ilegal, indo de encontro ao Princípio Constitucional da Isonomia e da Legalidade.

Ressaltamos que as previsões contidas no subitem 9.1 foram definidas para os casos de empate das propostas dos licitantes, assim a Administração criou critérios de desempate para complementar os já previstos na Lei nº 8.666/93, critérios estes não vedados pela legislação em vigor.

Cumpre esclarecer que no preâmbulo do referido Edital impugnado, consta toda a legislação no qual o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, se fundamentará.

Sendo assim, não há qualquer descumprimento nas disposições do Edital aos princípios constitucionais da Isonomia e da Legalidade e dos princípios licitatórios, como alega o Impugnante.

No que se refere a retificação do objeto para inclusão de cartões eletrônicos com tecnologia chip, informamos que tal exigência poderá restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93). Ressaltamos que o oferecimento de cartão eletrônico/magnético contendo tecnologia com chip, por se tratar de um “plus” na proposta, não será caso de desclassificação, nem tampouco como critério de classificação.

Quanto a indagação do Impugnante da necessidade de inclusão de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica no respectivo Edital, informamos que a Administração desta Instituição, com base na sua discricionariedade, no seu juízo de conveniência e oportunidade, decidiu por não incluir tal exigência, com o objetivo de deixar o certame mais competitivo e amplo a participação dos interessados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e nos argumentos apresentados pela Licitante, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito da Impugnação, devendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº063A/2018, serem mantidos na sua íntegra.

Porto Alegre/RS, 25 de setembro de 2018.

Cícero Bica Constantinopolos,
Pregoeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL.